

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 21 de 08 de 2018
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Gabinete do Deputado Branco Mendes



Projeto de Lei nº. 1.762 /2018.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

APROVADO

Em 21/08/2018

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º - As operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde ficam obrigadas a fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

§ 2º - Quando ocorrer negativa de cobertura, parcial ou total, de quaisquer naturezas, especificamente de procedimentos médico, cirúrgico ou de diagnóstico; tratamento ou internação, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde, estará obrigada a fornecer ao consumidor informações e/ou documentos, por escrito, em que deverão constar os seguintes dados:

I - o motivo e a fundamentação legal contratual da negativa de procedimento, de maneira objetiva e completa, com os devidos registros jurídicos da empresa (CNPJ, razão/denominação social, endereço, etc.); com a assinatura do responsável; e identificação de data, hora e local em que se deu a recusa de atendimento.

II - um parente consanguíneo poderá requerer e receber o documento a que se refere o parágrafo anterior, caso o segurado esteja impossibilitado de fazê-lo.

Art. 2º - Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - No caso de urgência ou emergência, o descumprimento da lei resultará em sanção adicional de multa de mil vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba).

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, com base em normas pertinentes, ressaltando-se o que se refere à aplicação da sanção pecuniária de que trata o 'parágrafo único' do artigo 2º.

AA



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Gabinete do Deputado Branco Mendes



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Casa de Epitácio Pessoa, 8 de março de 2018.

Justificativa

A Lei 3.885/2010 editada no Estado do Mato Grosso do Sul, com previsão similar a presente proposição, suscitou ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra sob o argumento de que a Lei trata de direito civil, comercial e política de seguros, matérias de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I e VII, da CF/88. Entendimento não corroborado pelo STF, que acatou voto da relatora da ação, ministra Cármen Lúcia, cujo parecer ressalta que “o legislador estadual exerceu competência legislativa rigorosamente nos termos da Constituição Federal e no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)”.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal em relação a matéria, motivou-me a apresentar a presente propositura:

“É constitucional lei estadual que obrigue os planos de saúde a fornecerem aos consumidores informações e documentos justificando as razões pelas quais houve recusa de algum procedimento, tratamento ou internação. STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890)”.

É motivação adicional, o reconhecimento de que o usuário desse serviço, em muitos casos, faz verdadeiros sacrifícios para a manutenção das mensalidades que, diga-se de passagem, têm custo alto.

Além do que, o usuário desses serviços encontra amparo não apenas no CDC, mas, também, no direito ao acesso à informação. Portanto, nada mais justo que obtenha, para os fins que julgar necessário, que esse consumidor obtenha documentos que relatem, justifiquem ou esclareçam a recusa do plano de saúde para procedimentos, tratamento ou internação.

Sem delongas, visto que se trata de um direito do cidadão consumidor, guardo a convicção de que os nobres pares concordam com a importância da presente propositura e a julgarão procedentes, votando favoravelmente à sua aprovação.


Branco Mendes
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.762/18
 Em 13 03 /2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO: (A) CAMILLA TOSCAUD
 EM 18 / 06 / 18

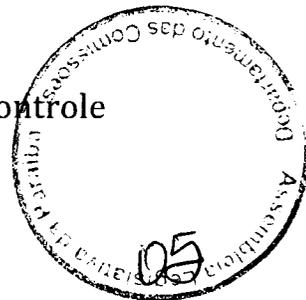
 PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO: João Gonçalves
 EM 07 / 08 / 18

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.762/2018.**

Autoria: **Dep. Branco Mendes.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica do **Projeto de Lei nº 1.750/2018**, de autoria da Deputada Eliza Virgínia, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das proposituras, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 14 de março de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO. EM
APENSO O PROJETO DE LEI Nº
1.861/2018.**

AUTOR: Dep. Branco Mendes

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1.937/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.762/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Branco Mendes*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.**".

A proposta, em síntese, obriga ao fornecedor de serviços de plano de saúde a apresentar, por escrito, ao consumidor, justificativa pela recusa a atendimento e cobertura.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta determinação irá resguardar o direito do consumidor usuário do serviço.

Nos termos do artigo 141, inciso I, do Regimento interno, o Projeto de Lei nº 1.861/2018, por tratar da mesma matéria do Projeto de Lei nº 1.762/2018, foi apensado a este, devendo tramitar em conjunto e receber parecer único, devendo o Projeto de Lei nº 1.762/2018 ter **precedência** ao de nº 1.862/2018, por ser aquele mais antigo, nos termos do artigo 145, inciso II do Regimento.

A matéria constou no expediente do dia 14 de março de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.762/2018**, nos termos do "**Substitutivo**" apresentado, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação, com precedência ao Projeto de Lei nº 1.862/2018, em apenso, conforme artigo 145, inciso II, do Regimento.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18/06/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento, perante a CCJR, "**Substitutivo**" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

1) Dê-se a Ementa da Lei o seguinte texto:

Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013.

2) Substitua-se o texto do Projeto de Lei pelo seguinte:

Art. 1º O "Parágrafo único" do art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 2º:

"§ 2º O cônjuge ou companheiro, bem como o parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mediante comprovação desta condição, do consumidor cliente poderá requerer e receber a justificativa a que se refere o *caput*, caso este esteja impossibilitado de fazê-lo."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A justificativa indicada no art. 1º desta Lei deverá conter os motivos, fundamentos legais e contratuais da negativa de realização do procedimento, exame, internamento ou conduta similar prescrita pelo profissional de saúde, de forma clara, objetiva e legível, contendo, ainda."

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso I:

"I – os devidos registros jurídicos da empresa (CNPJ, razão/denominação social, endereço, etc.), a assinatura do responsável e a identificação de data, hora e local em que se deu a recusa de atendimento."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor indicado no art. 1º desta Lei estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor."

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Em casos de urgência, o descumprimento desta Lei resultará em sanção adicional de multa no valor de mil vezes a UFR-PB."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a existência da Lei Estadual nº 9.955/2013, que trata da mesma matéria veiculada neste Projeto de Lei, mas a existência de dispositivos na proposição que inovam e modernizam a lei, apresentamos substitutivo a esta proposição, visando transformá-la em lei alteradora.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2018.

DEP.


Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta determinação irá resguardar o direito do consumidor usuário do serviço.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. O que teve como consequência sua distribuição a presente comissão temática, onde serão debatidos seus aspectos meritórios, bem como deliberada sua aprovação pelo colegiado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registramos que a matéria iniciou sua tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cujas deliberações foram concluídas no sentido da admissibilidade de seus requisitos jurídico-constitucionais.

Na presente oportunidade, a matéria foi distribuída a presente Comissão Temática. Cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII** e suas alíneas, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Quanto ao seu mérito, o presente projeto, de autoria do Deputado Branco Mendes, tem como objetivo instituir obrigatoriedade voltada as operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde. para fornecerem ao consumidor informações e documentos, para justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

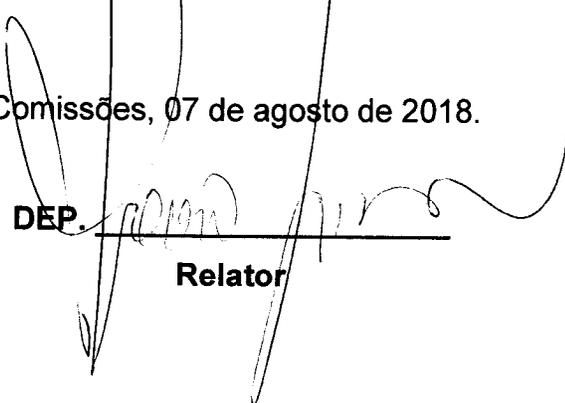
Nestas condições, da maneira em que se encontra tratada na presente propositura, a matéria de fato demonstra sua ambição para estabelecer às tais normatizações.

Neste sentido, podemos vislumbrar o vigoroso mérito na aprovação da presente proposta legislativa. A imposição de medidas que busquem proteger os interesses dos consumidores possui extrema importância social. Dentre as razões aventadas, sobretudo por restar demonstrado que sua matéria consiste em uma pretensão para garantir a efetividade dos Direitos e Garantias Fundamentais. No caso, sobre proteção dos Consumidores pelo Estado, a se realizar na forma da Lei, à rigor do art.5º, XXXII da Constituição Federal.

Portanto, podemos concluir que sua relevância para o Estado da Paraíba importa no mérito necessário para sua aprovação por este nobre colegiado. Pelo que esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

DEP. 

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 1.762/2018, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.


DEP. FREI ANASTÁCIO

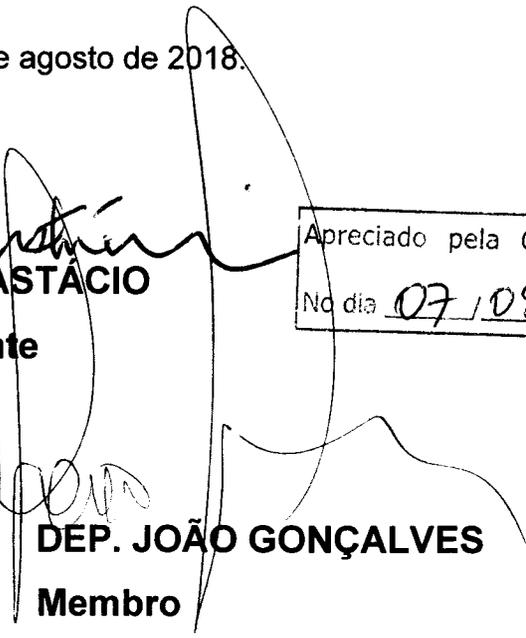
Presidente

Apreciado pela Comissão

No dia 07/08/18


DEP. RANIERY PAULINO

Vice-Presidente


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

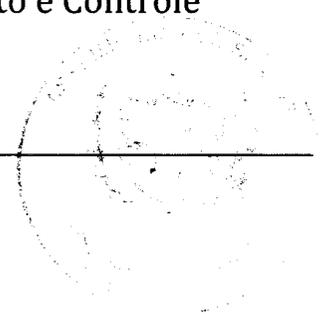
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018 – DO
DEPUTADO BRANCO MENDES.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, com Emenda da Deputada Camila Toscano apresentada na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 21 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018 AUTORIA: DO DEPUTADO BRANCO MENDES

Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“§ 2º O cônjuge ou companheiro, bem como o parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mediante comprovação desta condição, do consumidor cliente poderá requerer e receber a justificativa a que se refere o caput, caso este esteja impossibilitado de fazê-lo.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A justificativa indicada no art. 1º desta Lei deverá conter os motivos, fundamentos legais e contratuais da negativa de realização do procedimento, exame, internamento ou conduta similar prescrita pelo profissional de saúde, de forma clara, objetiva e legível, contendo, ainda, os devidos registros jurídicos da empresa (CNPJ, razão/denominação social, endereço, etc.), a assinatura do responsável e a identificação de data, hora e local em que se deu a recusa de atendimento.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor indicado no art. 1º desta Lei estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em casos de urgência, o descumprimento desta Lei resultará em sanção adicional de multa no valor de mil vezes a UFR-PB.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENÁRIO
Em 28 de 2018
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 391/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 937/2018 - Projeto de Lei nº 1.762/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 937 /2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.762/2018, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 937/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a ser renumerado como § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“§ 2º O cônjuge ou companheiro, bem como o parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mediante comprovação desta condição, do consumidor cliente poderá requerer e receber a justificativa a que se refere o caput, caso este esteja impossibilitado de fazê-lo.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A justificativa indicada no art. 1º desta Lei deverá conter os motivos, fundamentos legais e contratuais da negativa de realização do procedimento, exame, internamento ou conduta similar prescrita pelo profissional de saúde, de forma clara, objetiva e legível, contendo, ainda, os devidos registros jurídicos da empresa (CNPJ, razão/denominação social, endereço, etc.), a assinatura do responsável e a identificação de data, hora e local em que se deu a recusa de atendimento.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor indicado no art. 1º desta Lei estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em casos de urgência, o descumprimento desta Lei resultará em sanção adicional de multa no valor de mil vezes a UFR-PB.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 391/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 937/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.762/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 04 / 03 / 2018

Nome: [Assinatura]